



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02396/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Lavoisier Gomes Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2007 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Imputação de débito e aplicação de multa pessoal ao gestor. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00429/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB*, Sr. *JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS*, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- 1. julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas relativas ao exercício de 2007, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator;
- 2. imputar débito** ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 73.720,45, relativo às despesas insuficientemente comprovadas com doação de passagens, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3. imputar débito, de forma solidária**, ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, à OSCIP CADS – Centro de Assistência e Desenvolvimento Social e à representante legal desta firma, Sra. Cícera Allana Gonçalves



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02396/08

Costa, no valor de R\$ 170.191,69, inerente às despesas insuficientemente comprovadas com a contratação da referida OSCIP, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. **julgar ilegais** os Termos de Parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe e a OSCIP PRODEM – Instituto de Promoção e Desenvolvimento Municipal;
5. **imputar débito, de forma solidária**, ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, à OSCIP PRODEM – Instituto de Promoção e Desenvolvimento Municipal e ao representante legal desta firma, Sr. Arthur Mariano Villarim, no valor de R\$ 120.913,82, inerente às despesas insuficientemente comprovadas com a contratação da referida OSCIP, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
6. **aplicar multa pessoal** ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
7. **remeter** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis;
8. **recomendar** à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Processo TC nº 02396/08**

**Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público Especial em exercício  
Publique-se, registre-se e intime-se.**

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

**João Pessoa, 29 de junho de 2011**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator**

**André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público Especial em exercício**